



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a finalidade e aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST.

SF/16189.60153-03

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a:

I - cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; e

II - financiar programas, projetos e atividades governamentais voltados à universalização do acesso a redes e serviços de telecomunicações, prestados em regime público ou privado.” (NR)

“Art. 5º

.....

XV – ampliação do serviço de acesso à internet em banda larga móvel ou fixa e promoção da inclusão digital.

XVI – ampliação da cobertura da telefonia móvel em áreas onde o custo não possa ser recuperado com a exploração eficiente do serviço.



§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades voltados à universalização do acesso a redes e serviços de telecomunicações, nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento aos jovens, pessoas portadoras de deficiência e idosos.

§ 4º A aplicação de recursos do FUST para o financiamento de programas, projetos e atividades governamentais voltados à universalização do acesso a redes e serviços de telecomunicações, prestados em regime privado, fica condicionada a:

- a) realização de edital de seleção pública para seleção de projetos de empresas ou organizações da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- b) aporte de recursos em valor equivalente ao destinado pelo fundo, pela empresa responsável pelo projeto;
- c) compromisso por parte da empresa com a continuidade da prestação do serviço subsidiado; e
- d) divulgação, por parte da empresa, da prestação de contas dos recursos do fundo aplicados.”(NR)

§ 5º Fica dispensado o requisito previsto na alínea ‘b’, do § 4º para as entidades reguladas pela Lei nº 13.019, de 2014 e aos microempresários e empresários individuais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A destinação dos recursos do Fust para financiar programas, projetos e atividades governamentais voltados à massificação do acesso a serviços de telecomunicações prestados em regime público ou em regime privado e suas utilidades é uma necessidade para atender as demandas da sociedade na atualidade.

O intuito dessa alteração legislativa é o de adequar a lei do Fust para permitir que os recursos arrecadados possam ser destinados a financiar políticas públicas que visam possibilitar a massificação do acesso à banda larga móvel e à banda larga fixa, bem como à telefonia móvel, além de promover a interiorização das redes por meio de pequenos provedores de acesso à internet.

Adicionalmente, entendemos ser uma atualização capaz de enfrentar o problema das desigualdades regionais, e, com essas medidas de aperfeiçoamento da legislação, o Brasil poderá trilhar o caminho da inclusão social por meio da inclusão digital, o que afetará diretamente seus níveis de desenvolvimento e competitividade.

Por fim, entendemos que a presente proposta legislativa contribuirá para a redução do custo das telecomunicações, com benefício direto ao universo dos consumidores brasileiros, merecendo o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

SF/16189.60153-03